

# NEWSLETTER

## Orçamento Suplementar para 2020



**Joaquim Mendes**

Managing Partner

**T +351 214 134 630**

**E: gtc@pt.gt.com**

No dia 24 de julho de 2020, foi publicado em Diário da República a Lei n.º 27-A/2020, que promulga o Orçamento Suplementar para 2020.

Apresentamos de seguida as principais medidas de natureza fiscal previstas no Orçamento Suplementar.

### **I. Dedução de Prejuízos Fiscais**

Criação de um regime especial de dedução de prejuízos fiscais que venham a ser apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021, e relativamente aos prejuízos fiscais que se encontrem em reporte no primeiro dia do período de 2020.

- Prejuízos fiscais de 2020 e 2021: o prazo de reporte passa a ser de 12 anos (anteriormente, 5 anos). Para as Pequenas e Médias Empresas (“PME”), mantém-se o prazo de 12 anos.
- O limite de 70% para dedução ao lucro tributável é elevado para 80%, sempre que essa diferença resulte da dedução de prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.
- Relativamente aos prejuízos fiscais em reporte no primeiro dia do período de tributação de 2020, a contagem do seu prazo de reporte fica suspensa durante 2020 e 2021, traduzindo-se num aumento de 2 anos do prazo de reporte dos prejuízos fiscais apurados em 2014 e anos seguintes.

### **II. Regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de “empresas em dificuldade”**

Introdução de um novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas “empresas em dificuldade” durante 2020 e que sejam micro (M), PME ou empresas de pequena-média capitalização.

Este regime visa permitir que a entidade adquirente possa deduzir os prejuízos fiscais da entidade adquirida à data da aquisição, na proporção da sua participação no capital social, até ao limite de 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente.

- A aplicação deste regime depende da aquisição da participação social que permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto e que seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a 3 anos.
- A sociedade adquirida não pode distribuir lucros durante 3 anos contados da data de produção de efeitos do benefício e não pode cessar contratos de trabalho durante 3 anos.
- A portabilidade dos prejuízos fiscais da sociedade adquirida para a adquirente deve ser objeto de consentimento pela primeira.
- A determinação de empresa em dificuldade é efetuada nos termos da Comunicação da Comissão – Orientação relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (2014/C 249/01), publicada no Jornal Oficial da União Europeia, nº C 249 de 31 de julho de 2014.

### III. Incentivo às reestruturações empresariais

Em regra, a dedução dos prejuízos fiscais transmitidos no âmbito de operações de reestruturação estaria limitada à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade que dispõe dos prejuízos fiscais e o valor do património líquido de todas as sociedades envolvidas na operação de reestruturação.

Esta limitação deixa de ser aplicável durante os primeiros 3 períodos de tributação após operações de fusão efetuadas em 2020 ao abrigo do regime de neutralidade fiscal, quando estejam em causa micro e PME, fora de um contexto de partes relacionadas, desde que a atividade principal dos sujeitos passivos envolvidos seja substancialmente idêntica.

- Este regime apenas abrange sujeitos passivos que tenham iniciado atividade há mais de 12 meses, com situação tributária regularizada à data da fusão;

- Não há sujeição à derrama estadual, nos primeiros 3 anos a partir da data de produção de efeitos da fusão, inclusive.
- Para que o benefício seja atribuído não podem ser distribuídos lucros durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do benefício, sob pena de ser adicionado ao cálculo do IRC do ano em que se verifique o incumprimento do montante correspondente à diferença entre os prejuízos deduzidos e aqueles que teriam sido deduzidos na ausência do presente regime, majorado em 25%, bem como a derrama estadual que tenha deixado de ser paga, acrescida em 15 %.

### IV. Limitação extraordinária aos pagamentos por conta (PPC)

Em sede de IRS, é criado um regime especial para o ano de 2020 que permita aos sujeitos passivos que não tenham procedido ao pagamento do 1.º e 2.º PPC de 2020, o possam ainda vir a fazer até à data limite de pagamento do terceiro PPC de 2020, sem quaisquer ónus ou encargos.

Em sede de IRC, podem ser limitados o 1.º e 2.º PPC, nas seguintes condições:

- O 1.º e 2.º PPC podem ser limitados até **50%** dos seus valores, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido;
- A limitação pode estender-se a **100%** do 1º e 2º PPC do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido.

Grant Thornton Consultores, Lda. – Member firm of Grant Thornton International Ltd. ("Grant Thornton International")

Grant Thornton International and the member firms are not a worldwide partnership. Services are delivered by the member firms independently.

This publication has been prepared only as a guide. No responsibility can be accepted by us for loss occasioned to any person acting or refraining from acting as a result of any material in this publication.

Confidential - All rights reserved

Arquiparque II – Edifício A  
Avenida Cáceres Monteiro, n.º 10 – 5.º Esquerdo  
1495-192 Algés (Lisboa)

T. +351 214 134 630



- Esta limitação (100%) aplica-se sempre (independentemente da quebra de faturação) quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou o sujeito passivo seja classificado como cooperativa, ou quando seja uma MPME.
- O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, de atividade económica de alojamento, restauração e similares ou de quebra de volume de negócios deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Considera-se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

Se os sujeitos passivos vierem a verificar que, em consequência da redução total ou parcial do 1.º e 2.º PPC, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, pode regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do 3.º PPC, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por parte do contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso venham a ser devidos juros compensatórios em consequência da insuficiência de PPC, a sua contagem apenas se inicia no dia em que termina o prazo para o pagamento do 3.º PPC, correndo juros até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita.

A tabela *infra* pretende resumir as novas medidas de PPC introduzidas:

	1.º PPC	2.º PPC	3.º PPC
Quebra de faturação ≥ 20%	Redução p/ 50%	Redução p/ 50%	Pode limitar
Quebra de faturação ≥ 40%	-	-	Pode limitar
Sujeitos passivos com atividade de alojamento, restauração e similares / cooperativas / MPME	-	-	Pode limitar

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), deve atender-se ao seguinte:

- A quebra de volume de negócios é aferida considerando a soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020;
- Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na CAE de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50% do volume de negócios total dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação à totalidade do 1.º e 2.º PPC é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao PPC devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o RETGS, sem prejuízo da aplicação subsequente das demais regras de limitação dos PPC relativamente às restantes sociedades.

Ou seja, a limitação dos PPC de sociedades que se dediquem às atividades mais afetadas pela quebra de faturação (alojamento e restauração), quando integrem um RETGS com outras atividades, não fica prejudicada pelo facto de o grupo poder não verificar, como um todo, as condições para a limitação dos PPC.

## V. Devolução antecipada de pagamentos especiais por conta (PEC) não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como MPMEs podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do PEC que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

## VI. Regime Excepcional de pagamento em prestações para dívidas tributárias e à Segurança Social

É criado um regime excepcional de pagamento em prestações, aplicável às dívidas respeitantes a factos tributários ocorridos entre 9 de março e 30 de junho de 2020, e às dívidas de contribuições mensais devidas à Segurança Social vencidas no mesmo período, aplicável a quaisquer devedores, sem que seja necessário a constituição de garantias adicionais.



## VII. Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II)

É criado um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), que consiste numa dedução à coleta de IRC, no montante de 20%, das despesas de investimento elegíveis, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, até ao limite de 70% dessa coleta.

- O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5.000.000 euros por sujeito passivo.
- A dedução à coleta de IRC é feita em 2020 ou 2021, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis, e até aos 5 anos subsequentes, em caso de ausência ou insuficiência de coleta.
- As despesas de investimento elegíveis incluem os ativos afetos à exploração, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021. São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação.
- Estão excluídos dos investimentos elegíveis as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, o mobiliário e artigos de conforto ou decoração e as despesas incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando esses edifícios estejam afetos a atividades produtivas ou administrativas, bem como ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público e ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas.
- Os ativos elegíveis devem ser detidos e contabilizados por um período mínimo de 5 anos ou, se inferior, correspondente à vida útil mínima fiscal.
- As entidades beneficiárias não podem cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho.

- O CFEI II não é cumulável com outros benefícios da mesma natureza (dedução à coleta) relativamente às mesmas despesas de investimento elegível.

## VIII. Autorização legislativa para apoios ao emprego na retoma

É concedida autorização legislativa ao Governo para criar o regime de apoio à retoma progressiva, já aprovado em Resolução do Conselho de Ministros e divulgado no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, o qual se aplicará às empresas que permaneçam em situação de crise empresarial motivada por quebra de faturação.

Este apoio apenas será aplicável em caso de redução do período normal de trabalho e já não de suspensão do contrato de trabalho, como acontecia no âmbito do designado *lay-off* simplificado.

## IX. Apoio extraordinário a trabalhadores em situação de desproteção económica e social

É criado um apoio para situações de desproteção social que abrange os seguintes trabalhadores:

- Trabalhadores que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais excecionais e temporários de resposta à pandemia;
- Trabalhadores em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem ou trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40% dos serviços habitualmente prestados.

Este apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários já em vigor no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, sempre que o valor destes seja inferior ao apoio agora consagrado no OE Suplementar.

O apoio corresponde a 1 IAS (438,81€), sendo atribuído entre julho e dezembro de 2020.

A atribuição do apoio depende de comprovação pelo trabalhador da perda de rendimentos do trabalho resultante da pandemia e pressupõe a integração do trabalhador no sistema de segurança social durante, pelo menos, 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

